

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS**2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer do Projeto de Lei Nº 216/2023, de autoria do vereador Raiff Matos, que “DISPÕE sobre a leitura da Bíblia como recurso paradidático nas escolas da rede pública e particular de ensino no município de Manaus.”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei Nº 216/2023**, de autoria do excelentíssimo senhor vereador **Raiff Matos**, tem como objetivo introduzir a leitura de passagens da Bíblia em escolas públicas e privadas no município de Manaus, como uma ferramenta **EDUCACIONAL ADICIONAL**, com a intenção de disseminar o conteúdo do livro mais influente já escrito na história.

A proposta se baseia na ideia de que a Bíblia não é exclusivamente um texto religioso, mas também possui valor literário, arqueológico, histórico e cultural.

O relatório é extremamente conciso, então passo a expressar minha opinião.

II – CONSTITUCIONALIDADE

A iniciativa do excelentíssimo senhor vereador Raiff Matos, como relatada anteriormente, tem como objetivo fortalecer o ensino da história, geografia, filosofia e ensino religioso nas escolas da rede pública e privada do município de Manaus, através da **POSSIBILIDADE** da leitura de trechos bíblicos, como recurso paradidático.

Imperioso ressaltar que o Projeto de Lei em análise não objetiva, em nenhum momento, incutir nas escolas de Manaus as doutrinas contidas na Bíblia. Conforme o Art. 1º, caput da referida propositura:

“Art. 1.º A leitura de trechos bíblicos poderá ocorrer nas escolas públicas e particulares como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo, em respeito à Constituição Federal.”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Não há o que dizer acerca de afronta constitucional ao Estado laico brasileiro, consagrado no Art. 5º, VI da Carta Magna de 1988. Possibilitar a leitura de textos bíblicos como o objetivo de propiciar maior robustez ao ensino de história e doutras matérias que estão na base das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, não configura, de forma alguma, proselitismo religioso dentro das salas de aula.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A Lei n. 9.475, de 22 de julho de 1997, que dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que o ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Ora, a partir da redação da referida norma podemos entender que o estudo religioso, de forma consciente e sem proselitismo, não afronta o princípio do estado laico. Portanto, a leitura direcionada por um profissional de educação, com vistas ao estudo da história, geografia e filosofia, de igual forma, não pode ser interpretado como afronta ao Estado laico.

A leitura e compreensão, seja qual for o gênero literário, de história a filosofia, quando direcionada por um profissional de educação, pode significar um grande

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

avanço para todos os alunos, possibilitar que os professores possam se utilizar de mais uma ferramenta de ensino, não pode ser interpretado como doutrinação religiosa ou afronta ao Estado laico.

Por oportuno, ressalta-se, que o Supremo Tribunal Federal – STF, mantém entendimento favorável acerca do ensino facultativo de ensino religioso nas escolas. A gênese da referida propositura baseia-se exatamente no entendimento corrente da Corte Suprema. Possibilitar aos professores que se utilizem novas fontes de conhecimento, e convidar aos alunos que queiram participar da atividade.

“ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.” (Relator o Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moares, Plenário, DJe 21.6.2018)

Não há de se falar em obrigatoriedade do ensino das matérias compreendidas pelo projeto através da bíblia, apenas da possibilidade de ser feito, caso os alunos aceitem participar da dinâmica.

De igual forma, ressalta-se que o projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Manaus, quando a norma delega ao município a competência legislativa para normatizar acerca de assuntos de interesse local.

“Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

III – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

IV – CONCLUSÃO

Por fim, em que pese a referida análise, a Câmara Municipal de Manaus não pode enveredar pelo entendimento raso e tacanho acerca do princípio da laicidade. Estado laico não pode confundir-se com estado perseguidor. Proibir um docente, em sala de aula, de se utilizar de um material paradidático, com a anuência dos alunos que desejaram participar, não é uma medida razoável. Trata-se, apenas, de uma interpretação errônea da Constituição Federal de 1988.

Diante da análise minuciosa do projeto em questão, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei N. 216/2023. Após examinar cuidadosamente as disposições contidas no projeto e considerando sua conformidade com a Constituição e demais normas jurídicas aplicáveis, concluo que o mesmo apresenta adequação legal e está em consonância com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico vigente.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

A proposta em debate foi elaborada de maneira clara e coerente, demonstrando uma cuidadosa redação, o que facilita sua compreensão e aplicação pelos destinatários da norma.

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº. 216/2023.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 07 DE AGOSTO DE 2023.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**

